



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL nº 7 de 2011**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa? Substitutivo da Com. Turismo e Desporto.
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☒ SIM (Emenda de Adequação da CFT nº 01/2015)

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF-ADCT: art. 113; LRF: art. 16; LDO 2017: art. 117; Súmula nº 1/08 - CFT

4. Outras observações:

O PL determina que o Ministério dos Esportes - ME construa pelo menos um ginásio poliesportivo, específico para o desporto e lazer de pessoas portadoras de deficiência física, nas cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

O Substitutivo da CTD propõe a alteração da Lei nº 10.098/00, para garantir que futuras construções, ampliações ou reformas de ginásios esportivos, públicos ou privados, que se destinem a qualquer modalidade de esporte, atendam o portador de deficiência física quanto aos

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 102, 103, e 117 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

critérios de acessibilidade e de equipamentos adequados à prática paradesportiva. Estabelece ainda que os ginásios construídos anteriormente terão, obrigatoriamente, suas instalações adaptadas para que pessoas com deficiência possam utilizá-los.

Assim, Tanto o PL nº 7/2011 quanto o Substitutivo da CTD em suas formas originais são inadequados, pois criam despesa para a União sem a observância do que dispõem as normas financeiras e orçamentárias quanto à estimativa despesa e a indicação de compensação para suportar as novas despesas.

A emenda de adequação da CFT nº 01/2016 torna **adequado e compatível** com as normas orçamentárias e financeiras o **Projeto de Lei nº 7, de 2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto**, na medida em que exclui do texto do referido substitutivo o §1º, do art. 12-A, que altera a Lei 10.098 de 2000, tornando obrigatória a imediata adaptação dos ginásios esportivos já construídos para atender as pessoas deficientes. Desta forma, como prevê o art. 23 da Lei 10.098/00, as adaptações e supressões de barreiras arquitetônicas nos edifícios públicos serão implementadas paulatinamente.

Brasília, de de 2017.

Marcelo Augusto da Silva Costa
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira